



Confederação Nacional da Indústria

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ref. ADI 5733

RISTF:

Art. 13. São atribuições do Presidente:

(...)

VIII – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em referência, movida em relação a dispositivos da Lei n.º 4.454/2017, do Estado do Amazonas, vem expor e requerer o que se segue.

A teor do disposto em seu artigo 5º, **a lei que ora se ataca entrou em vigor no dia 1º deste mês de julho**, implicando em efeitos imediatos sobre a categoria representada pela CNI.

Tal aspecto temporal foi destacado na inicial, mas, por força do recesso, não houve tempo hábil para que o relator sorteado apreciasse o pedido cautelar; sobrevindo o recesso, a competência para a apreciação é da Presidência desse Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do disposto no art. 10 da Lei n.º 9.868/99 e no art. 13, VIII, do RISTF.



Confederação Nacional da Indústria

Esta ADI ataca, dentre outros, dispositivo da legislação do Amazonas que pretende ver cobrado tributo no mesmo exercício financeiro em que criado, ao arrepio do disposto no art. 150, III, *b*, da Constituição, conforme se constata do art. 5.º da Lei n.º 4.454/2017 do Amazonas, bem como do art. 10 do Decreto n.º 38.006, de 26 de junho de 2017, que a regulamenta (doc. anexo).

Como exposto na inicial, esse STF já afirmou a submissão dos adicionais ao ICMS fundados no art. 82, § 1.º, do ADCT à anterioridade do art. 150, III, *b*, da CF (AI 689.661 RJ) e, ainda, que contribuições sociais não elencadas no art. 195 da CF têm natureza de contribuição social geral e também se sujeitam ao art. 150, III, *b*, da CF (ADI 2556).

A violação à anterioridade se dá, exatamente, pela cobrança do tributo no mesmo exercício em que instituído. A demora na apreciação acarreta dano irreparável à garantia constitucional.

Pelo exposto, a Autora protesta pela juntada do Decreto n.º 38.006, de 26 de junho de 2017, requerendo o aditamento do seu pedido inicial, de modo que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, também o atinja.

Nesta oportunidade, com fundamento no art. 13, VIII, do RISTF, **a CNI reitera o seu pedido de medida cautelar ad referendum do Plenário, forte no fato de a lei atacada ter entrado em vigor no dia 1º deste mês de julho**, cujos efeitos serão imediatamente sentidos pela categoria representada pela autora.

E. Deferimento.
Brasília, 5 de julho de 2017.

CASSIO AUGUSTO BORGES
OAB/RJ n.º 91.152
OAB/DF n.º 20.016-A

GUSTAVO AMARAL
OAB/RJ n.º 72.167
OAB/DF n.º 24.513